



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 24/2.025

DATA 01/04/2025

TIPO: 2.025-39-1 PROJETO SUBSTITUTIVO

Assunto: Projeto Substitutivo ao Projeto de lei 16/25 que
"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de
infraestrutura de suporte para Estação Transmissora
de Radiocomunicação- ETR, ETR Móvel, ETR de
pequeno porte na Estância Hidromineral de Águas da
Prata, destinadas à operação de serviços de
telecomunicações autorizadas e homologadas pela
Agência Nacional de Telecomunicações Anatel".

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

PROJETO SUBSTITUTIVO 01/25 AO PROJETO DE LEI Nº 16/25

“Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, ficam adotadas as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou em outra regulamentação federal que vier a substituir;

IV – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII – Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI – Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo e edificações, fachadas, caixas d'água etc.;



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

39

XII – Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, tais como:

a) exigir laudo ou documento que ateste os efeitos nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada ou em instalação;

b) exigir o cumprimento das disposições desta Lei para instalações destinadas a finalidades diversas do Serviço Móvel Pessoal (SMP - telefonia celular);

c) condicionar o cadastramento ou o licenciamento previstos nesta Lei à regularização do imóvel ou da edificação preparados para a instalação da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte;

III – A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, ou outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA n. 145, n. 146 e n. 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, sendo lícito ao Município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, conforme disciplinado em regulamento próprio.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo II



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Procedimentos para instalação

Art. 7º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento padrão;
- II** – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** – Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J./M.E.;
- IV** – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, conforme o caso;
- V** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.
- VIII** – Comprovante de pagamento da taxa municipal relativa ao requerimento de cadastramento.

§ 1º. O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

§ 2º. Se necessário, o órgão responsável poderá solicitar, uma única vez e de forma preclusiva, a complementação de informações, a apresentação de esclarecimentos ou a retificação do projeto original.

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I – Remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II – Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III – Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 8º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 7º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação, para:

I – O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para a instalação de ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II – A instalação de ETR Móvel;

III – A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

IV – A instalação de ETR que não cause impacto visual urbanístico.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação, conforme o caso.

Art. 9º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel que apresente faixas não edificáveis de drenagem ou pontos panorâmicos, ou ainda, instalação em imóvel tombado, o Município expedirá Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os mesmos documentos discriminados no art. 7º, com exceção daquele previsto no inciso V, acrescidos de Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional habilitado, assegurando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

Capítulo III

Restrições de instalação e ocupação do solo

Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá atender:

I - Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

II - Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente mediante laudo detalhado, que será apreciado por decisão motivada, em que se considerará:

- a) - ganhos de qualidade do serviço prestado;
- b) - melhoria ou ampliação da cobertura da rede;
- c) - necessidade de garantia da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações;
- d) - outros benefícios indiretos à população afetada.

§ 2º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º. - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

§ 4º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 11. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 12. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Parágrafo único. A ETR de Pequeno Porte instalada na faixa de recuo frontal de imóvel particular será tolerada em caráter precário e poderá ser removida ou realocada a qualquer tempo, sem ônus ao Município de Águas de Prata, em caso de interesse público.

Art. 13. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 14. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Redução do impacto paisagístico, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

Art. 15. O Poder Público incentivará o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, cujo procedimento observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo IV

Fiscalização e penalidades

Art. 16. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou o cadastramento tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 8º.

Art. 17. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, após o devido processo administrativo, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

II - No caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

III - Observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de:

a) 200 (duzentas) UFESP's, para instalação de ETR sem a respectiva licença e/ou cadastro;

b) 100 (cem) UFESP's, para instalação de ETR sem a respectiva e/ou cadastro.

§ 1º. A multa terá aplicação renovada mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 18. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da Infraestrutura de Suporte por parte da Detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 20. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Cabe à Detentora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, mediante a regulamentação por decreto.

Art. 21. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 22. A titularidade das licenças poderá ser transferida, mediante solicitação justificada e prévia análise técnica em processo específico, que culminará na emissão de nova via documental.

Art. 23. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que já estiverem instaladas e consolidadas na data de publicação desta, ficam dispensadas, no âmbito municipal, do atendimento das previsões contidas nesta Lei.

Art. 24. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 7º, 8º e 9º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas
da Prata**

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Art. 25. O cadastramento e a licença previstos nesta Lei poderão ser cancelados por iniciativa unilateral da Detentora, que deverá encaminhar simples comunicação do seu interesse ao órgão responsável.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 31 de março de 2.025.

Comissão Justiça e Redação

Lucinda de Almeida Noronha
Presidente

Alvilei Adolpho Castellari Procópio
Relator

José Sebastião Chiodeto da Silva
Relator

Reaberto em 31/03/2025
às 14,50
Ass



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 139

PARECER JURÍDICO N.º 033/2025

Projeto substitutivo ao Projeto de Lei nº 016/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: legalidade e constitucionalidade do projeto substitutivo quanto à iniciativa parlamentar

EMENTA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO TOCANTE À INICIATIVA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE CONCORRENTE ENTRE OS VEREADORES E O PREFEITO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 146

Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

A questão jurídica controvertida é se a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo ou concorrente entre o Prefeito Municipal e os parlamentares, sendo que verificaremos se existe o denominado vício de emenda.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

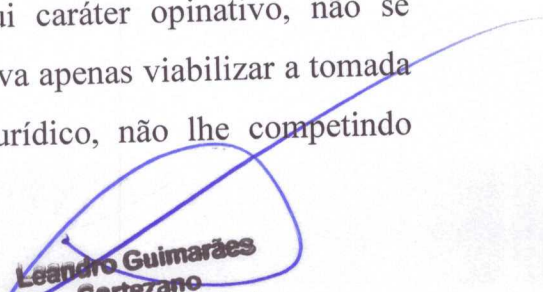
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão trazida para a análise de juridicidade, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 159

adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

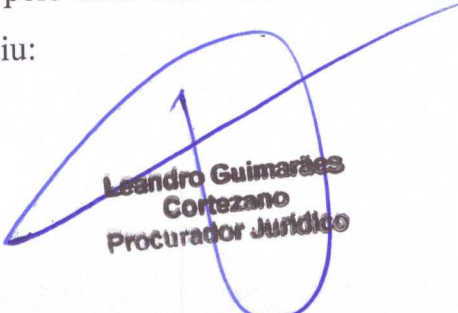
Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:


**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 169

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto substitutivo, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Jurídica.

2. DA POSSIBILIDADE DE VEREADOR APRESENTAR PROJETO DE LEI SOBRE A MATÉRIA DO PROJETO SUBSTITUTIVO- INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA

O presente projeto substitutivo tem por finalidade o estabelecimento de regras e o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação- ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

As matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo são fixadas no ordenamento jurídico de modo taxativo. Elas estão

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 174

previstas, inicialmente, nos Artigos 61 e 165 da CF/1988, sendo que transcreveremos os dispositivos a seguir para que seja feita uma análise mais aprofundada:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

*Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 189

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

As normas citadas acima trazem algumas matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de princípios constitucionais básicos do processo legislativo e, portanto, de reprodução

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 194

obrigatória por parte dos demais entes federativos, em decorrência do princípio da simetria.

Importante mencionar que temos normas municipais que trazem as mesmas matérias arroladas nos dispositivos constitucionais como sendo temas da competência reservada do Prefeito Municipal. Nesse sentido, temos o Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte. “

Podemos perceber que a Lei Orgânica praticamente repetiu as mesmas matérias da Constituição Federal, sendo acrescentado somente os projetos de lei que tratem da abertura de créditos adicionais ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Dessa forma, é competência reservada do Prefeito Municipal os projetos de lei acerca da criação de cargos e órgãos no âmbito da administração pública,

Leandro Guimarães
Correano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 206

estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos municipais e matéria orçamentária.

No mais, as demais matérias devem ser tratadas como sendo de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. As regras de iniciativa legislativa devem receber interpretação restritiva, sob pena de retirar a iniciativa do poder legislativo, poder do Estado Brasileiro que exerce de forma típica a função legislativa e de criação de normas jurídicas. Além do mais, importante trazer o entendimento esposado em jurisprudência do STF acerca da competência reservada:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF-ADI-MC 724-RS, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 27/04/2001)”

A Suprema Corte deixa bem claro que as normas acerca da competência exclusiva não comportam interpretação extensiva e nem ampliativa, mas apenas a exegese restritiva, por constituir limitação à possibilidade de apresentação de Projetos acerca de determinada matéria. Dessa forma, as matérias de competência exclusiva devem ser apenas aquelas previstas taxativamente na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo assim, não existe impedimento legal para a criação de políticas públicas a serem concretizadas pelo Poder Executivo. Há inclusive tese de repercussão geral firmada no STF quanto à possibilidade de edição de ato

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 219

legislativo que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo, conforme podemos inferir pelo Tema 917 da Suprema Corte, a seguir transcrito:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Podemos compreender que a propositura que gera despesas para o Poder Executivo não é, por si só, eivada de inconstitucionalidade, salvo se adentrar em algumas das disciplinas de matéria privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo.

Na propositura objeto de análise jurídica, não temos um tema de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, pois não há criação de cargos ou órgãos públicos, entidades administrativas e nem a fixação de normas acerca do regime jurídico estatutário dos servidores públicos municipais. Dessa forma, entendemos que a temática referente ao procedimento de instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação não se insere no rol de disciplinas de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ponto que pode suscitar dúvidas é se a propositura não invade a competência do Chefe do Poder Executivo no ponto em que trata sobre ocupação do solo urbano, conforme o capítulo III da propositura (restrições de instalação e ocupação do solo). O entendimento do TJSP é no sentido de que não existe iniciativa reservada nessas matérias, conforme podemos inferir pelos precedentes abaixo:

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 229

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.290, de 3 de janeiro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a ampliação do potencial construtivo de imóveis localizados em pequena e específica região urbana ali definida. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que apenas tratou de tema pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar. (...)” (TJSP, ADI nº 0125155-62.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26.03.2014, g.n.).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA (...) NÃO CARACTERIZAÇÃO, ADEMAIS, DO VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO (...) Não se observa, também, a afronta ao princípio da Separação de Poderes. Destaque-se, por imperioso, que a regra geral acerca da competência de iniciativa legislativa é a da competência concorrente, ou seja, tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem dar início aos projetos normativos. A competência privativa ou exclusiva, por sua vez, é a exceção e, como tal, deve ser tratada de forma restritiva. (...) Ademais, o artigo 47 da Constituição Estadual, ao tratar da competência privativa do Governador do Estado não traz em seu rol qualquer tópico relativo ao uso e a ocupação do

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 239

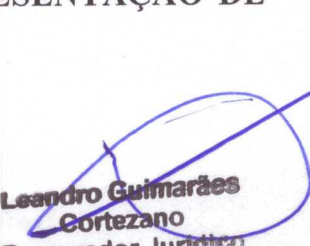
solo. (...) É certo, assim, que a Câmara detém competência concorrente, para dispor acerca das regras gerais previstas no artigo 181, da Constituição Estadual (...). E essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a Câmara Municipal, mediante projeto de iniciativa Parlamentar, tratou de questões afetas ao uso e ocupação do solo (TJSP, ADI nº 2255977-03.2016.8.26.00008, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 26.04.2017, g.n.).”

Conforme podemos inferir pelos precedentes acima, as normas municipais acerca da ocupação e do solo urbano podem ser oriundas de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar em vício formal subjetivo de iniciativa e, portanto, em inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que a iniciativa é concorrente e não exclusiva.

Dessa forma, concluímos que o Projeto de Lei substitutivo sob análise jurídica é constitucional do ponto de vista formal, por não estar restrita às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo respeito à repartição constitucional de competências legislativas.

Um requisito importante quando falamos em emendas parlamentares e projetos substitutivos é a pertinência temática, ou seja, a propositura acessória tem que ter relação com o projeto principal, a fim de se evitar o denominado contrabando legislativo, que é a inserção de matérias alheias ao tema principal do projeto inicialmente apresentado. Em relação à presente propositura, ela obedece ao pressuposto da pertinência temática.

3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 248

A emenda é uma propositura acessória que visa modificar ou alterar o projeto de lei inicialmente apresentado, podendo ser modificativa, aditiva, supressiva e substitutiva. Inicialmente, a Comissão de Justiça e Redação tem competência para apresentação de emendas, conforme podemos depreender pelo Art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que possui a seguinte redação:

“Art. 53. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial e formular emendas e subemendas. “

Além do mais, o Regimento Interno possui dispositivo específico acerca da apresentação de emendas em sessão extraordinária, conforme podemos concluir pela redação do Art. 117 do Regimento Interno:

“Art. 117. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência. (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Resolução nº 007, de 10.11.2016)

Parágrafo único. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 259

O Art. 117, Parágrafo único, do regimento estabelece que se houver proposições acessórias ao projeto principal objeto da convocação, a sessão extraordinária será suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sendo que entendemos que se trata de prazo impróprio, nada impedindo que seja deliberado pelo Plenário um prazo menor de suspensão.

Importante também comentarmos brevemente o Art. 154 do Regimento Interno, que traz as espécies de emendas admitidas, com a seguinte redação:

“Art. 154. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que retira parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso de uma proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é que será colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso da proposição.

§ 3º Emenda aditiva é que acrescenta aos termos do artigo, parágrafo ou inciso de uma proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.”

A emenda substitutiva é aquela que, como próprio nome diz, tem por objetivo a permuta de artigo, parágrafo ou inciso de um projeto de lei. Podemos reparar que o dispositivo não trata expressamente da possibilidade de apresentação de projeto de lei substitutivo, mas entendemos que a norma regimental admite interpretação extensiva, ou seja, para ampliar o seu campo de alcance, para admitir a elaboração de proposições substitutivas, sob pena de se usurpar a competência típica legislativa do Poder Legislativo.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 268

Por fim, importante esclarecermos também que o projeto substitutivo constitui questão prejudicial no tocante à propositura principal. Em outras palavras, uma vez aprovado o substitutivo pelo Plenário, automaticamente estará prejudicado o principal, devendo ele ser arquivado.

Por outro lado, caso seja rejeitado o substitutivo, ele será arquivado e aplicado o princípio da irrepetibilidade, ou seja, não poderá ser apresentado outro projeto com o mesmo teor durante a sessão legislativa, a menos que seja apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal. Já o projeto original será votado normalmente em caso de rejeição do substitutivo, não sendo prejudicado.

A preferência da votação do projeto substitutivo antes do Projeto principal pode ser extraído da interpretação jurídica dos Artigos 190, 193 e 194 do Regimento Interno, a seguir transcritos:

“Art. 190. Em primeiro lugar se processa a votação das emendas:

- a) se forem aprovadas, passarão a integrar o corpo do projeto;
- b) as emendas rejeitadas em 1ª discussão, não poderão ser aprovadas em 2ª discussão”

“Art. 193. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º Os Projetos em Regime de Urgência gozam de preferência sobre os demais.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 278

§ 2º Terá preferência para votação o Substitutivo oferecido por qualquer Comissão.

§ 3º Na hipótese de rejeição do Substitutivo, votar-se-á a proposição principal, ao que se seguirá, se aprovada, a votação das respectivas Emendas.

§ 4º O projeto contendo substitutivo aprovado em primeira discussão, mas rejeitado em segunda discussão, será sumariamente arquivado.

§ 5º Os itens da pauta da ordem do dia poderão, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário, ter sua ordem de discussão e votação invertida.

Art. 194. As Emendas têm preferência na votação, do seguinte modo:

I - A Supressiva, sobre as demais;

II - A Substitutiva, sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as Aditivas e Modificativas;

III - A de Comissão, sobre as dos Vereadores."

Pela redação dos dispositivos acima, podemos depreender que primeiro deverá ser votado o projeto substitutivo e, somente no caso de rejeição, será discutido e votado o projeto principal.

**4. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EMENDAS A
ALGUNS DISPOSITIVOS QUE VIOLAM AS MATÉRIAS DE
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Não obstante entendemos que o projeto de lei substitutivo não invade a competência privativa ou reservada do Poder Executivo, alguns dispositivos impõe obrigações a órgãos da administração municipal, incidindo, em nosso entendimento em inconstitucionalidade. São eles os § 2 e 3º do Art. 4 e o Parágrafo único do Art. 5, a seguir transcritos:

**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 289

“Art. 4...”

§ 2º. *Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, sendo lícito ao Município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.*

§ 3º. *Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, conforme disciplinado em regulamento próprio.”*

“Art. 5...”

Parágrafo Único. Os órgãos municipais deverão oficial ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.”

Dessa forma recomendamos a edição de emenda supressiva ao Parágrafo único do Art. 5 do Projeto de Lei substitutivo, bem como emendas modificativas

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 299

aos demais dispositivos supracitados, que passariam a contar com a seguinte redação:

“Art. 4...

§ 2º. *Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada conforme a legislação vigente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, sendo lícito ao Município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.*

§ 3º. *Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada conforme a legislação vigente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, conforme disciplinado em regulamento próprio.”*

III. DAS CONCLUSÕES

Esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade formal (iniciativa legislativa) do Projeto de Lei substitutivo ao projeto nº 016/2025, por entendermos não se tratar de matéria afeta à competência

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 309

reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo ela concorrente, com recomendação de emendas parlamentares, nos termos do item 4) deste parecer jurídico.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 01 de abril de 2025


LEANDRO GUIMARAES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645



**À Presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.**

Parecer n. 13/2025

Projeto Substitutivo n. 01/2025

Autoria: Comissão de Justiça e Redação - CJR

Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)

“Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto Substitutivo n. 01/2025, de autoria da Comissão de Justiça e Redação – CJR que: *“Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”*

A proposição foi apresentada no dia 01/04/2025, sendo incluída para apreciação na 4ª Sessão Extraordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, realizada em 01/04/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, na presente data, apresentou do parecer n. 033/2025, em que opinou pela constitucionalidade e legalidade formal (iniciativa legislativa) do Projeto de Lei substitutivo à propositura n. 016/2025, por entender não



324

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

se tratar de matéria afeta à competência reservada ou privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo ela concorrente, com recomendação de emendas parlamentares, nos termos do item 4) do mencionado parecer.

Na sequência do Processo Legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno, no dia 11/03/2025.

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, parcialmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano, haja vista que opino pela constitucionalidade (material e formal), legalidade e viabilidade da presente proposição, tão necessária para atualizar a legislação do município sobre o tema para a instalação das novas tecnologias de rede de Internet 5G com potencial de oportunizar serviços inovadores para o Município e a população.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto Substitutivo n. 01/2025**, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 01 de abril de 2025.


Vereador Alvíres Procopio (Vilinho) - PV
Relator







Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Of. 85/25

Águas da Prata, 02 de abril de 2025.

Exmo. Sr. Prefeito

Encaminho a V. Exa. Para fins de Sansão, Autografo nº 2.521- Projeto de lei Substitutivo 01/25 que "Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL."

Reitero a V. Exa. os protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente,

Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Presidente

Exmo. Sr.
Carlos Henrique Fortes Dezena
DD. Prefeita Municipal
Nesta

Prefeitura da Est. Min. de Águas da Prata
correspondência recebida
Em 03/04/2025
Relatório nº 026/2025



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

344

AUTÓGRAFO 2.521

PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI Nº 001/25

“Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte

LEI:

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, ficam adotadas as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

354

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou em outra regulamentação federal que vier a substituir;

IV – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII – Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI – Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo e edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII – Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, tais como:

a) exigir laudo ou documento que ateste os efeitos nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada ou em instalação;

b) exigir o cumprimento das disposições desta Lei para instalações destinadas a finalidades diversas do Serviço Móvel Pessoal (SMP - telefonia celular);

c) condicionar o cadastramento ou o licenciamento previstos nesta Lei à regularização do imóvel ou da edificação preparados para a instalação da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte;

III – A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, ou outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA n. 145, n. 146 e n. 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

37g

Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, sendo lícito ao Município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, conforme disciplinado em regulamento próprio.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais deverão oficializar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo II

Procedimentos para instalação

Art. 7º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

384

- I** – Requerimento padrão;
- II** – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** – Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J./M.E.;
- IV** – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, conforme o caso;
- V** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.
- VIII** – Comprovante de pagamento da taxa municipal relativa ao requerimento de cadastramento.
- § 1º.** O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.
- § 2º.** Se necessário, o órgão responsável poderá solicitar, uma única vez e de forma preclusiva, a complementação de informações, a apresentação de esclarecimentos ou a retificação do projeto original.
- § 3º.** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.
- § 4º.** A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

I – Remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II – Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III – Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 8º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 7º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação, para:

I – O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para a instalação de ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II – A instalação de ETR Móvel;

III – A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

IV – A instalação de ETR que não cause impacto visual urbanístico.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação, conforme o caso.

Art. 9º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel que apresente faixas não edificáveis de drenagem ou pontos panorâmicos, ou ainda, instalação em imóvel tombado, o Município expedirá Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os mesmos documentos discriminados no art. 7º, com exceção daquele previsto no inciso V, acrescidos de Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional habilitado, assegurando que os elementos que



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

408

compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

Capítulo III

Restrições de instalação e ocupação do solo

Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá atender:

I - Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente mediante laudo detalhado, que será apreciado por decisão motivada, em que se considerará:

- a) - ganhos de qualidade do serviço prestado;
- b) - melhoria ou ampliação da cobertura da rede;



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

c) – necessidade de garantia da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações;

d) – outros benefícios indiretos à população afetada.

§ 2º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º. - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

§ 4º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 11. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 12. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Parágrafo único. A ETR de Pequeno Porte instalada na faixa de recuo frontal de imóvel particular será tolerada em caráter precário e poderá ser removida ou realocada a qualquer tempo, sem ônus ao Município de Águas de Prata, em caso de interesse público.

Art. 13. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 14. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público distribuição de energia e mobiliário urbano;



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

III - Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

Art. 15. O Poder Público incentivará o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, cujo procedimento observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo IV

Fiscalização e penalidades

Art. 16. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou o cadastramento tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 8º.

Art. 17. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, após o devido processo administrativo, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

II - No caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

III - Observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de:



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page: - www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

43g

a) 200 (duzentas) UFESP's, para instalação de ETR sem a respectiva licença e/ou cadastro;

b) 100 (cem) UFESP's, para instalação de ETR sem a respectiva e/ou cadastro.

§ 1º. A multa terá aplicação renovada mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 18. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da Infraestrutura de Suporte por parte da Detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 20. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Cabe à Detentora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, mediante a regulamentação por decreto.

Art. 21. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

448

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 22. A titularidade das licenças poderá ser transferida, mediante solicitação justificada e prévia análise técnica em processo específico, que culminará na emissão de nova via documental.

Art. 23. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que já estiverem instaladas e consolidadas na data de publicação desta, ficam dispensadas, no âmbito municipal, do atendimento das previsões contidas nesta Lei.

Art. 24. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 7º, 8º e 9º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 25. O cadastramento e a licença previstos nesta Lei poderão ser cancelados por iniciativa unilateral da Detentora, que deverá encaminhar simples comunicação do seu interesse ao órgão responsável.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Presidente

Suzana Maciera Caparron
1ª Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

Wanderson Fernandes de Freitas
Diretor Administrativo



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Of. Nº 151/2025 – GP

04 de Abril de 2025

Exmo. Senhor.

RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS

DD. Presidente Câmara Municipal de Águas da Prata - SP

NESTA

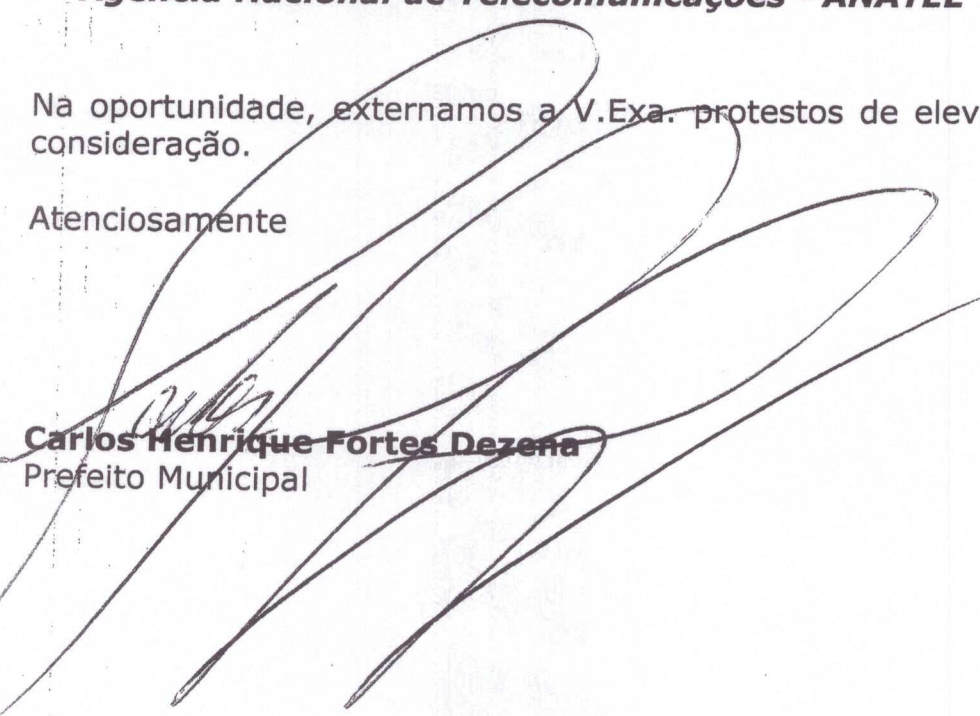
Senhor Presidente,

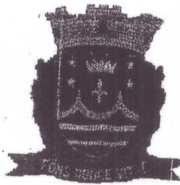
Pelo presente encaminhamos a V.Exa., cópia da seguinte Lei:

- **Lei Nº 2.522** de 04.04.2025, que **"Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL"**;

Na oportunidade, externamos a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Carlos Henrique Fortes Dezena
Prefeito Municipal



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

LEI Nº 2.522 DE 04 DE ABRIL DE 2025

"Dispõe sobre os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL."

CARLOS HENRIQUE FORTES DEZENA,
Prefeito do Município de Águas da Prata - (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** da Estância Hidromineral de Águas da Prata, Estado de São Paulo, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe os procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel, ETR de pequeno porte, na Estância Hidromineral de Águas da Prata – SP, destinadas à operação de serviços de telecomunicações cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

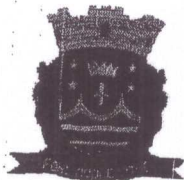
Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, ficam adotadas as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência



476

Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou em outra regulamentação federal que vier a substituir;

IV – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII – Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI – Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo e edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII – Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II – A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, tais como:



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

a) exigir laudo ou documento que ateste os efeitos nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada ou em instalação;

b) exigir o cumprimento das disposições desta Lei para instalações destinadas a finalidades diversas do Serviço Móvel Pessoal (SMP - telefonia celular);

c) condicionar o cadastramento ou o licenciamento previstos nesta Lei à regularização do imóvel ou da edificação preparados para a instalação da ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte;

III – A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, ou outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA n. 145, n. 146 e n. 147/DGCEA, de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, sendo lícito ao Município aceitar o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias, como dação em pagamento pelo uso de áreas públicas.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal, conforme disciplinado em regulamento próprio.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.



Município de Águas da Prata

(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais deverão oficializar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

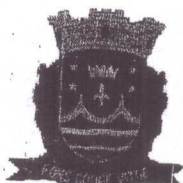
Art. 6º. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo II

Procedimentos para instalação

Art. 7º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento padrão;
- II** – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** – Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – C.N.P.J./M.E.;
- IV** – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, conforme o caso;
- V** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

VIII – Comprovante de pagamento da taxa municipal relativa ao requerimento de cadastramento.

§ 1º. O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. Se necessário, o órgão responsável poderá solicitar, uma única vez e de forma preclusiva, a complementação de informações, a apresentação de esclarecimentos ou a retificação do projeto original.

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I – Remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II – Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III – Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

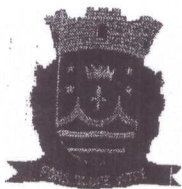
Art. 8º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 7º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação, para:

I – O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para a instalação de ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;

II – A instalação de ETR Móvel;

III – A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

IV – A instalação de ETR que não cause impacto visual urbanístico.



Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação, conforme o caso.

Art. 9º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel que apresente faixas não edificáveis de drenagem ou pontos panorâmicos, ou ainda, instalação em imóvel tombado, o Município expedirá Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os mesmos documentos discriminados no art. 7º, com exceção daquele previsto no inciso V, acrescidos de Atestado Técnico ou Termo de Responsabilidade Técnica, emitido por profissional habilitado, assegurando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

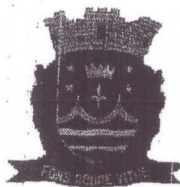
Capítulo III

Restrições de instalação e ocupação do solo

Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominicais, deverá atender:

I – Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.



528

Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente mediante laudo detalhado, que será apreciado por decisão motivada, em que se considerará:

- a) – ganhos de qualidade do serviço prestado;
- b) – melhoria ou ampliação da cobertura da rede;
- c) – necessidade de garantia da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações;
- d) – outros benefícios indiretos à população afetada.

§ 2º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como containers, esteiramento, entre outros.

§ 3º. - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

§ 4º. As restrições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

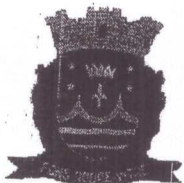
Art. 11. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 12. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Parágrafo único. A ETR de Pequeno Porte instalada na faixa de recuo frontal de imóvel particular será tolerada em caráter precário e poderá ser removida ou realocada a qualquer tempo, sem ônus ao Município de Águas de Prata, em caso de interesse público.

Art. 13. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

7



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Art. 14. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público distribuição de energia e mobiliário urbano;

III – Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

Art. 15. O Poder Público incentivará o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, cujo procedimento observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Capítulo IV

Fiscalização e penalidades

Art. 16. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou o cadastramento tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 8º.

Art. 17. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, após o devido processo administrativo, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

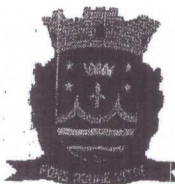
I – No caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

II – No caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;



549

Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo.

III – Observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de:

a) 200 (duzentas) UFESP's, para instalação de ETR sem a respectiva licença e/ou cadastro;

b) 100 (cem) UFESP's, para instalação de ETR sem a respectiva e/ou cadastro.

§ 1º. A multa terá aplicação renovada mensalmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 18. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da Infraestrutura de Suporte por parte da Detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 19. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

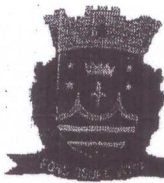
Art. 20. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Cabe à Detentora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, mediante a regulamentação por decreto.

Art. 21. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Art. 22. A titularidade das licenças poderá ser transferida, mediante solicitação justificada e prévia análise técnica em processo específico, que culminará na emissão de nova via documental.

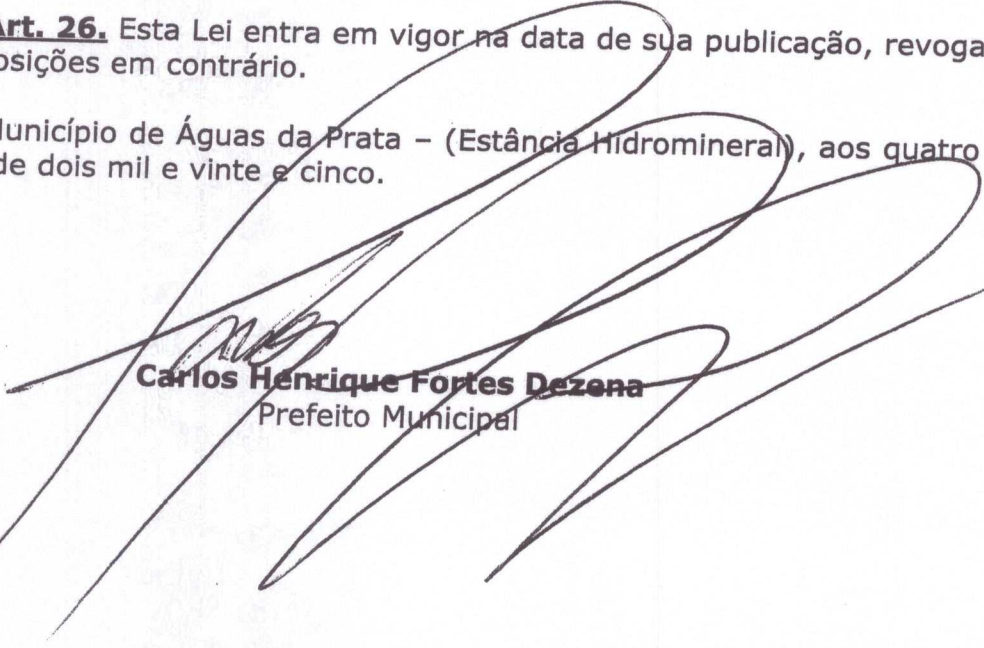
Art. 23. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que já estiverem instaladas e consolidadas na data de publicação desta, ficam dispensadas, no âmbito municipal, do atendimento das previsões contidas nesta Lei.

Art. 24. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 7º, 8º e 9º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 25. O cadastramento e a licença previstos nesta Lei poderão ser cancelados por iniciativa unilateral da Detentora, que deverá encaminhar simples comunicação do seu interesse ao órgão responsável.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.


Carlos Henrique Fortes Dezena
Prefeito Municipal

ESTE PROJETO SUBSTITUTIVO 01/25
PROCESSO 24/25 SUBSTITUI O
PROCESSO 18/24 PROJETO DE LEI 16/24

WANDERSON FERNANDES DE FREITAS
10/04/2025